Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 767/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4579/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1734243
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
RECORRENTE	**:** NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUM
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, é possível alterar o juízo formado no feito, no sentido de excluir a sanção imposta, sendo recomendado ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brum, para o fim de excluir o comando do item “2” da Decisão Singular n. 2881/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1313 do dia 26 de abril de 2016, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Diretora Presidente da Fundação de Turismo de MS, **Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum** (CPF/MF 273.362.551-91), em face da **Decisão Singular n. 2881/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1313 do dia 26 de abril de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> **1. Pelo julgamento** desta prestação de contas do **Convênio nº 16320/2010** celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Turismo e Cultura – Bonito Connvention and Visitors Bureau - BCVB, como **CONTAS REGULARES**, para efeito de quitação a ordenadora de despesas, Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, Diretora-Presidente à época, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum, inscrita no CPF nº 273.362.551-91, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva da prestação de contas do Convênio a esta Corte de Contas;
>
> **3. Pela INTIMAÇÃO** dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a ex-gestora apresenta justificativa (peça 01) e, em síntese, aduz:

> **"...**
>
> Como já fora dito, a reconhecida intempestividade se deu pelo fato de que alguns processos administrativos, à época dos fatos, inclusive o que coligiu a instrução do procedimento e a execução financeira do convênio em comento, foram enviados à Auditoria Geral do Estado equivocadamente para vistoria.
>
> O atraso na remessa de documentos a essa Corte de Contas é falha reconhecida pela origem e a adoção de medidas corretivas, ou seja, seu imediato envio tão-logo se tomou conhecimento do fato pelo órgão jurisdicionado permite seu relevamento, haja vista que a entrega intempestiva, no caso concreto, constitui falha meramente formal, não decorrendo de má-fé desta ordenadora de despesa.
>
> Ainda, na fase de exame dos documentos e das informações prestadas pela Jurisdicionada, a Recorrente já teve a oportunidade de invocar a Súmula nº 43, dessa Egrégia Corte de Contas, o que faz novamente, pois tal sumulado, aplica-se ao caso conreto com propriedade, pois isenta de pena a Autoridade responsável quando constatado o descumprimento pelos seus órgãos internos dos prazos para instrução e manifestação no processo, *in verbis*:
>
> **..."**

Por fim, colaciona alguns julgados da Corte Fiscal e alega exagero na Decisão, uma vez que não acarretou prejuízo ao erário, tampouco lhe conferiu obtenção de proveitos patrimonial ou financeiro.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo NÃO PROVIMENTO à súplica, mantendo-se inalterada a decisão proferida.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2881/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, excepcionalmente, em razão do esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada, **Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum.**

In casu, inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, cumpre a atuação da Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido único de excluir a sanção imposta do comando do item "2" do Decisum objurgado.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente quanto à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar supor-

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

te operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Nessas condições, julgo pelo PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Diretora Presidente da Fundação de Turismo de MS, **Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum** (CPF/MF 273.362.551-91), para o fim de **excluir o comando do item "2" da Decisão Singular n. 2881/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1313 do dia 26 de abril de 2016, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm